



**PARECER JURÍDICO**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**FORMOSO**  
Biênio: 2023-2024

**Órgão Interessado:** Câmara Municipal

**Assunto:** Manifestação de Legalidade Referencial.

Instruído o passo necessário para qualificar o ato em construção, redigo a quem faz interesse, o devido exame de legalidade do procedimento edificado.

**I – Relatório**

Trata-se de exame de legalidade referencial a ser produzido nas compras e contratações públicas estimuladas pela Câmara Municipal de Vereadores, com vistas a premiar o princípio da padronização, juntamente com os princípios da eficiência e da celeridade dos procedimentos administrativos.

**II – O Controle Prévio pelo Parecer Jurídico**

A Constituição da República, traz em sua articulação os princípios explícitos que regem a Administração Pública.<sup>1</sup> E acompanhando as disposições da Lei Maior, o legislador infraconstitucional, ao normatizar as compras e as contratações públicas, teve o cuidado de repetir este emblema da Administração Pública, ou seja, o estrito respeito ao princípio da legalidade.<sup>2</sup>

Prevendo modos para celebrar a legalidade nas compras e contratações públicas, o legislador infraconstitucional, na forma do Art. 53 e seus dispositivos concomitante com as disposições do Art. 169, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021, consolidou que, ao final da fase preparatória, haverá por um advogado, o exercício de um controle prévio de legalidade por meio de uma análise jurídica do procedimento.<sup>3</sup> Além disso, o Art. 72, inciso III da Lei de Licitações no

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: - Constituição da República

<sup>2</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). – Lei Federal n. 14.133/2021

<sup>3</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 4º Na forma



âmbito da contratação direta e os Art. 7º, inciso XX e Art. 6º, § 2º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás também chancelam a importância e o requisito do controle prévio de legalidade por meio do parecer jurídico.<sup>4</sup>

Exame de legalidade, como visto, da unidade de assessoramento jurídico da Câmara Municipal nos procedimentos de compras e ou de contratações públicas é peça chave para o esmero transcorrer da contratação. Portanto, a produção do advogado é peça fundamental para a proteção da legalidade do certame, razão que aqui se constrói.

Constituindo uma peça imprescindível no corpo de um procedimento de compras ou contratações públicas, não podemos esquivá-lo-ás da sua necessidade; entretanto, com vistas a premiar o princípio da padronização a Lei Federal n. 14.133/2021 em seu Art. 53, permite dispensar a análise jurídica perante situações pré-definidas pelo órgão de assessoramento jurídico.<sup>5</sup>

Nesse sentido, perfazendo a pretensão administrativa de situações pré-definidas por essa unidade de assessoramento plausível, não haverá óbices à regularidade do procedimento de compras e ou contratações, trazendo celeridade e padronizações nos procedimentos desta Câmara Municipal.

---

deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. – Lei Federal n. 14.133/2021

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; – Lei Federal n. 14.133/2021

<sup>4</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; – Lei Federal n. 14.133/2021

Art. 6º Este Título destina-se a relacionar os documentos mínimos que deverão ser produzidos pelo órgão contratante quando da formalização dos processos licitatórios para as contratações. § 2º A instrução dos processos de que trata o § 1º deste artigo será feita, no que couber, com os documentos elencados nos arts. 5º e 6º desta IN. - Instrução Normativa – TCMGO

<sup>5</sup> Art. 53. § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico – Lei Federal n. 14.133/2021.



### III – Critérios de Avaliação para Dispensar o Exame de Legalidade.

O Art. 53, § 1º, inciso I da Lei Geral de Licitações, invoca que o parecerista jurídico apreciará o processo de licitação ou de contratação direta — nos termos do Art. 53, § 2º da Lei Federal n. 14.133/2021 — conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade.<sup>6</sup>

Ao realizar uma interpretação sistemática do ordenamento normativo em volta do tema e jurisdicionado a este órgão legislativo, verificamos que, tanto no processo licitatório, como nas contratações diretas, a manifestação do órgão de assessoramento jurídico, pleiteará uma análise da fase preparatória dos dois procedimentos, essa análise, que é bom lembrar é prévia, ficará adstrita ao instante anterior da publicação do ato convocatório — Edital e Aviso de Contratação Direta. Isso porque, o Art. 6º, § 2ª da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, estabelece que os procedimentos reluzentes a contratação direta respeitará, no que couber, a instrução do processo inerente a licitação, ou seja, o rito ordinário apresentado no caput do Art. 17 da Lei Geral de Licitações. Entretanto, verificada a possibilidade em dispensar o exame de legalidade, não surtira maculas no certame, haja vista que, esta unidade apresentará os critérios possíveis para a dispensabilidade arguida.

Nesse sentido, no âmbito das contratações diretas, realizada por um Poder Legislativo, o parecer jurídico poderá ser dispensado se observados a pretensão constatado pela unidade responsável pelo compras deste órgão local: **a pertinência temática da compra ou contratação com as funções do Poder Legislativo Local; o baixo valor da pretensão** — que será considerado os valores considerados como despesas irrelevantes pela LDO – 2024, especificamente nos valores pertinentes ao Art. 24, inciso II da Lei Federal n. 8.666/1993 —; **a baixa complexidade** — aquisição e contratação de bens e serviços comuns —; **a entrega imediata deste bem; utilização de minutas padronizadas dos ajustes; e o somatório do dispêndio no exercício financeiro e ou objetos da mesma natureza** — quando tratar-se-á de dispensa de licitação fundamenta no

---

<sup>6</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; – Lei Federal n. 14.133/2021



inciso II do Art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 —, não existirá defeitos que prejudiquem a dispensabilidade do exame de legalidade da unidade de assessoramento jurídico.

**V – Responsabilidade do Setor de Compras e da Autoridade Autorizadora:**

Para efeitos da legalidade da dispensabilidade do parecer técnico, a unidade do Compras e a Autoridade Autorizadora da contratação deverá observar fielmente os critérios elencados pelo manifestante jurídico, caso haja qualquer dúvida ou receio de ausência de compatibilidade, deverá ser encaminhando ao órgão de assessoramento jurídico para formalização de exame de legalidade criterioso e personalíssimo a cada procedimento administrativo.

**VI – Conclusão**

*Ex positis*, chancelado a compatibilidade das contratações com os critérios elencados por este manifestante, declara, salvo melhor juízo, que poderá a Administração dispensar o exame de legalidade no procedimento em específico, sem macular a formalização do procedimento de compras e ou contratações públicas.

Este ato terá validade até o dia 31 de janeiro de 2026.

Ressalto novamente que, ausente os critérios estabelecidos por esta unidade de assessoramento jurídico, não respingará responsabilidade à este manifestante jurídico, por prejuízos ao erário ou à terceiros causados pelas inobservâncias dos critérios para dispensabilidade dos procedimentos administrativos de compras e ou contratações públicas.

Cumprido o ato, encaminha-se ao setor pertinente.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO TAVARES DA LUZ**  
Advogado - OAB/GO N° 63.936